



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000038/2006-24
Recurso n° 343.363 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.356 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGENS.

A área de pastagens a ser considerada para efeito do ITR é a menor entre a área efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona pecuária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário, a título de Imposto Territorial Rural do exercício de 2002, no valor total de R\$ 642.065,43, incluindo o principal, multa e juros de mora, relativo ao imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizado em Três Lagoas/MG, nº de inscrição 0.762.235-0, em razão da área de pastagens ser inferior à área declarada na DITR.

Inconformado, o contribuinte, intimado em 11/08/2006 (AR de fls. 24), apresentou a impugnação de fls. 28/29, onde, em síntese, alega:

Preliminarmente, que não foi intimado na pessoa do inventariante José Luiz Viana de Moraes, que o endereço desatualizado constante dos arquivos da SRF, é endereço de pessoa em contencioso com o espólio e que a lei é clara que o intimado deve assinar recibo de intimação e com assinatura de terceiros é ilegal;

Requer que seja intimado dando o prazo legal, quando apresentará novas razões, documentos, certidões, protestando por apresentar provas periciais e testemunhas, dentre outras;

No mérito, informa que a área declarada como pastagens em 2002 era formada por pastagens naturais cobertas com vegetação de cerrado, único na região;

Que após a entrega da DITR o Instituto de Meio Ambiente do Pantanal produziu parecer Técnico indicando que a propriedade apresenta rara riqueza em biodiversidade, que deverá ser declarada de relevante interesse ambiental e que diante de tal parecer técnico, modificou-se a grafia das pastagens naturais para Área de interesse ecológico..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campo Grande/MS, pelo Acórdão 04-14.424, de 4 de julho de 2008, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões acham-se sintetizadas na seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício; 2002

ÁREA DE PASTAGENS.

A área de pastagens a ser considerada para efeito do ITR é a menor entre a área efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona pecuária.

Lançamento Procedente.”

Cientificado em 15/08;2008 (AR de fls. 78), inconformado o contribuinte apresentou, em 12/09/2008, o recurso voluntário de fls. 81/87, acompanhado pelos documentos de fls. 88/194.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pela leitura dos autos, o presente recurso, não obstante tenha a decisão recorrida rejeitado as preliminares de falta de intimação na pessoa do inventariante José Luiz Viana de Moraes e de apresentação de novas provas, o recorrente ficou-se silente quanto a tais pontos, tratando-se, portanto de matéria preclusa.

Dessa forma, o recurso ataca, exclusivamente, a glosa realizada pela fiscalização fazendária da área declarada destinada à pastagem. Tal área é utilizada no cálculo do Grau de Utilização do imóvel, que por sua vez será utilizado na determinação da alíquota a ser aplicada à respectiva base de cálculo, para a obtenção do valor devido a título de ITR no exercício de 2002.

A inclusão dessas áreas esta prevista no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei 9.393 de 1996:

Artigo 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária. (grifo nosso)

(...)

3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Portanto, é perfeitamente admissível considerar a porção do imóvel que serviu de pastagem como sendo Área Efetivamente Utilizada, para fins de obtenção do Grau de Utilização do Imóvel. Entretanto não obstante a esta possibilidade, cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que prove a existência de tal área, alguns documentos como, por exemplo, os descritos na decisão ora recorrida, além de: fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. tudo de acordo com os termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003.

Apresentar estes documentos possui a finalidade de comprovar, inclusive, a existência de rebanho apascentado no imóvel no referido ano base, neste caso o ano de 2001. Apesar de não se aplicar o índice citado no § 3º, a este imóvel pois sua área é de apenas 68,2 hectares, ainda sim, estaria obrigado a comprovar a existência de rebanho em seu imóvel a época do ano base referente ao exercício cobrado.

Como se verifica, trata-se de questão que depende apenas da devida comprovação por meio de documentação idônea, reconhecida pela Receita Federal. Apesar disso, nota-se que o contribuinte não apresentou, nos autos, nada que sustentasse as informações contidas na sua DITR/2002.

Finalmente, quanto ao parecer Técnico do Instituto de Meio Ambiente do Pantanal produziu parecer Técnico indicando que a propriedade apresenta rara riqueza em biodiversidade, para ser declarada de relevante interesse ambiental, não existe nos autos qualquer ato governamental assim dispondo.

Desta forma, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio César da Fonseca Furtado